

# DIÁRIO OFICIAL

SALOMÃO DA SILVA MATTOS  
Diretor

ESTADO DE SANTA CATARINA

A N O X X X V

Florianópolis, 24 de janeiro de 1969

NUMERO 8.687

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N SE — 9-1-69/7.644

Expede o regulamento para o concurso de ingresso aos cargos de Professor Normalista, Professor de Educação Física, Regente de Ensino Primário e Regente de Educação Física.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 8º, da lei n. 4.256, de 23 de dezembro de 1968,

### D E C R E T A :

Art. 1º — O ingresso aos cargos de Professor Normalista, Professor de Educação Física, Regente de Ensino Primário e Regente de Educação Física será precedido de um estágio probatório de efetivo exercício em estabelecimento estadual de Ensino Primário de acordo com as normas estabelecidas pela lei n. 4.256, de 23 de dezembro de 1968, e por este decreto.

Parágrafo único — O estágio de que trata este artigo terá a duração mínima de dez (10) meses e será cumprido no ano letivo, em um único estabelecimento.

Art. 2º — Os estagiários perceberão, mensalmente, do Estado, a título de bolsa de estágio, quantia correspondente aos vencimentos do professor efetivo, relativamente aos cargos para os quais possuem habilitação.

Art. 3º — Os candidatos ao estágio, portadores de diploma que os habilite a um dos cargos referidos no art. 1º, inscrever-se-ão, anualmente nas sedes das Regiões Escolares, cujas Inspetorias os classificarão, por títulos, para efeito de ordem de escolha dos estabelecimentos de ensino em que pretendem estagiar.

§ 1º — A escolha dos estabelecimentos de ensino para o estágio será feita pelos candidatos à vista de relação de vagas, previamente afixada nas Inspetorias Regionais e respectivas Inspetorias Escolares e publicada no "Diário Oficial do Estado".

§ 2º — No caso de existência de candidatos excedentes, serão estes, na mesma ordem de classificação, os primeiros a escolherem vagas como estagiários no ano seguinte e passarão a integrar a relação dos aspirantes à substituição, com prioridade sobre os demais, para os efeitos de convocação.

§ 3º — A inscrição de candidatos no estágio, embora regional, será concedida a candidatos oriundos de qualquer Região Escolar.

§ 4º — Para efeito de classificação do estagiário, soma-se a média de aprovação registrada no diploma ou certificado do candidato com o tempo de serviço deste no magistério estadual, municipal ou particular à base de um décimo (0,1), de ponto por mês, computando-se a fração de quinze (15) dias ou mais como um (1) mês.

§ 5º — A escolha de vagas será feita na seguinte ordem:

- a) Normalista
- b) Regente de Ensino Primário.

§ 6º — Para a escolha de vagas, nas regiões escolares, será constituída uma comissão composta pelo Inspetor Regional (seu presidente), dois Inspetores Escolares e um Diretor de Grupo Escolar.

§ 7º — Feita a classificação dos candidatos em número não maior do que o das vagas existentes na Região, o Inspetor Regional remeterá, à Secretaria de Educação e Cultura, os respectivos formulários de inscrição para as necessárias providências relacionadas com a concessão das bolsas.

§ 8º — Não será concedida bolsa de estágio a candidatos que não se inscreverem regularmente nas Inspetorias Regionais, na época oportuna, e, assim, não participarem do processo coletivo de inscrição e classificação.

§ 9º — A escolha de vaga para o estágio não assegurará, ao estagiário, lotação definitiva no mesmo estabelecimento, para efeito de ingresso no magistério.

Art. 4º — O exercício como substituto não suprirá a exigência do estágio, mas será computado, na forma do regulamento desta lei, para efeito de classificação dos candidatos, tanto para o estágio como para o ingresso.

Art. 5º — O aproveitamento do estágio probatório será avaliado mediante o seguinte conceito:

- I — Deficiente — 0 a 4,5 pontos
- II — Regular — 5 a 6,5 pontos
- III — Bom — 7 a 8 pontos
- IV — Muito bom — 8,5 a 9,5 pontos
- V — Ótimo — 10.

Art. 6º — Os Concursos de Ingresso serão de títulos e provas e realizar-se-ão simultaneamente, conforme o interesse do magistério, nas Regiões Escolares.

§ 1º — Dos concursos de ingresso poderão participar, além dos estagiários da respectiva Região, candidatos que hajam cumprido o estágio em outras Regiões Escolares.

§ 2º — Constituirá requisito para a inscrição aos concursos de ingresso, além dos previstos na legislação em vigor, a prova de conclusão, com aproveitamento, do estágio probatório referido nesta lei.

§ 3º — A prova de que trata o parágrafo anterior far-se-á através de atestado passado pela autoridade escolar a que o estagiário estiver diretamente subordinado.

§ 4º — Serão dispensados do estágio probatório os Regentes de Ensino Primário, Regentes de Educação Física e Professores Não Titulados, quando efetivos e com exercício em estabelecimento oficial de ensino, por tempo igual ou superior a dois anos, desde que concluíam o ciclo do Curso Normal que habilite ao cargo em que pretendem ingressar.

§ 5º — O Professor efetivo dispensado do estágio probatório na forma do art. 5º, § 4º, da lei n. 4.256, de 23 de dezembro de 1968, poderá estagiar, se lhe convier, na sua própria lotação, podendo optar por outro estabelecimento de ensino, caso em que perderá sua lotação.

§ 6º — Nos casos de Reingresso ao Magistério, o candidato estará dispensado do estágio probatório se contar com exercício em estabelecimento oficial, por tempo igual ou superior a dois anos, observadas outras exigências de lei.

§ 7º — Para efeito de classificação nos referidos concursos, serão considerados títulos:

- a) A média de aprovação registrada no diploma ou certificado do candidato;
- b) o certificado do estágio probatório;
- c) o tempo de serviço deste no magistério, à base de um décimo (0,1), de ponto por mês, computando-se a fração de quinze (15) dias ou mais como um (1) mês e considerando-se o tempo de estágio como de efetivo exercício para efeito de classificação.

§ 8º — As provas constarão de questões objetivas do tipo teste e versarão sobre Português, Didática, Psicologia e Legislação do Ensino, para os candidatos aos cargos de Professor Normalista e Regente de Ensino Primário e versarão sobre Português, Anatomia e Fisiologia Humana, Socorros de Urgência, Higiene, Didática Geral e Especial da Educação Física, Fisioterapia, Recreação, Esportes Coletivos e Individuais e Psicologia aplicada à Educação Física, para os candidatos aos cargos de Professor de Educação Física e Regente de Educação Física.

§ 9º — No processo de apuração da nota final de cada candidato e a sua consequente classificação adotar-se-á o critério de média aritmética, somando-se a média da prova escrita com a nota dos títulos (média do diploma, tempo de serviço e conceito do estágio probatório).

§ 10 — Ao candidato que possuir curso de especialização ou aperfeiçoamento do magistério será dado para efeito de classificação, um décimo (0,1) de ponto por mês de duração do referido curso, computando-se a fração 15 dias ou mais como um (1) mês.

Art. 7º — Para aprovação, o candidato deverá obter no mínimo cinco (5) na prova escrita e cinco (5) no conceito do estágio probatório.

Art. 8º — Poderão inscrever-se ao concurso de Professor Primário os candidatos que satisfizerem as seguintes condições:

- I — Ser brasileiro;
- II — Ter idade mínima de 18 anos, na data da inscrição;
- III — Haver cumprido as obrigações com o serviço militar quando a ele sujeito;
- IV — Ter boa conduta pública e privada;
- V — Gozar de boa saúde comprovada por inspeção médica;
- VI — Estar em gozo dos direitos políticos;
- VII — Possuir Certificado ou Diploma de conclusão do Curso Normal de 1º ou 2º ciclos, para os cargos de Regente de Ensino Primário e Professor Normalista, respectivamente e Curso Normal de Educação Física ou de Regente de Educação Física, para os cargos de Professor de Educação Física e de Regente de Educação Física;
- VIII — Ter realizado o estágio probatório de acordo com o art. 5º, § 2º, da lei n. 4.256, de 23 de dezembro de 1968, e alcançado a média exigida no art. 7º, deste decreto.

Art. 9º — A prova escrita de que trata o art. 6º, do presente decreto será elaborada por uma comissão técnica da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 10 — Os Concursos de Ingresso serão realizados por uma comissão central e por tantas sub-comissões quantas forem as regiões escolares em que os mesmos se realizarem.

Art. 11 — A partir do ingresso será necessário o transcurso de pelo menos, um ano para que o membro do magistério possa postular remoção ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro estabelecimento de ensino ou repartição.

Art. 12 — Os professores que tenham cumprido o estágio probatório terão direito às férias do Magistério.

Art. 13 — Fica a Secretaria de Educação e Cultura autorizada a organizar Calendários e Editais para o fiel cumprimento do presente decreto.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 9 de janeiro de 1969.

IVO SILVEIRA  
Galileu Craveiro de Amorim